**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000235-71.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Liberty Seguros S/A
Requerido: Cleonice Soares dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n°. 1000235-71.2018

VISTOS.

LIBERTY SEGUROS S/A ajuizou a presente ação REGRESSIVA

DE RESSARCIMENTO DE DANO em face de CLEONICE SOARES DOS

SANTOS.

Aduz em síntese, que firmou com a Sra. Ozileia Crispim Lopes contrato de seguro, apólice nº 37089005, tendo por objeto o veículo Fiat Palio, que acabou envolvido em acidente descrito no Boletim de Ocorrência de fls.20/21; segundo a inicial no dia 05/05/2017 a requerida ocasionou o acidente descrito, pois não efetuou parada obrigatória no cruzamento. Veio a Juízo pedindo a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 7.485,89 que desembolsou para reparação dos danos causados ao veículo. Juntou documentos às fls. 09/37.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação. Admitiu que seu marido, Sr. Israel, na ocasião conduzindo o veículo de sua (dela ré) propriedade realmente não obedeceu a sinalização de transito. Ocorre que pagou o valor da franquia à vítima no montante de R\$ 1.050,00; impugnou o valor das

peças e a necessidade de troca de algumas delas, pois considera que houve superfaturamento. Apresentou proposta de acordo, já que não tem condições de pagar o valor pleiteado à vista. Juntou documentos às fls. 60/70.

Instados à produção de provas (fl.77), a requerente manifestou desinteresse (fl.80) e a requerida permaneceu inerte (cf. certidão de fl.84).

É o relatório.

Decido no estado pelo desinteresse das partes em outras provas.

A pretensão procede.

Enquanto dona da coisa inanimada envolvida no acidente e causadora do sinistro, a requerida deve reparar os danos do auto pertencente á outra envolvida, senhora Ozileia Crispim Lopes, segurado pela autora.

Ao se defender, a ré admitiu que na ocasião o veículo já citado era conduzido por seu (dela ré) marido e que aquele <u>não teria observado a sinalização de parada obrigatória, voltada para seu fluxo quando,</u> transpôs o cruzamento; tal se deu, assim, em momento impróprio.

Como a autora pagou os danos do automóvel segurado se subrogou nos direitos da segurada (de R\$ 1.050,00).

O valor perseguido corresponde ao total desembolsado pela autora já descontada a franquia paga pela segurada.

Por fim, as peças trocadas e a mão de obra tem relação com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sede dos danos.

PROCEDENTE o pleito inicial para CONDENAR a requerida CLEONICE SOARES DOS SANTOS a pagar à autora, LIBERTY SEGUROS S/A a quantia de representada pelos documentos de fls. 27/34, ou seja, R\$ 7.485,89 (sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com correção a contar de cada desembolso, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado essa decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

## Publique-se e intimem-se

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA